



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10283.008478/2002-82  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-01.339 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S/A

Assunto: Normas Gerais. Decadência

Período de apuração:

IRPJ. Prazo de decadência.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, não existindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso com retorno à câmara *a quo*. Os conselheiros Valmir Sandri, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Susy Gomes Hoffmann, votaram pelas conclusões.

*(documento assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Marcos Shigueo Takata (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero (Suplente), Alberto Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 243 A 251), com fundamento no art. 7º, inciso I, da então vigente Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 107-09.249, fls. 228/239, na parte que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à CSLL aos três primeiros trimestres de 1997.

Em apertada síntese, a recorrente se insurge contra o referido acórdão, pelas seguintes razões:

- a) que na hipótese de lançamento *ex officio* de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, do CTN, mas no art. 173 do mesmo diploma legal; e
- b) que a contribuinte não efetuou os recolhimentos de CSLL, apuradas nos três primeiros trimestres do ano calendário de 1997, em virtude de inobservância do limite legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa de CSLL, não havendo, portanto, atividade a ser homologada pela Fiscalização.

Em despacho a fls. 253/254, o Presidente da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Conforme AR a fls. 265, em 29/12/2010, a recorrida tomou ciência do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu e apresentou, em 13/01/2011, contrarrazões, na qual requer seja julgado improcedente o recurso especial da Fazenda Nacional.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional por atender as condições de admissibilidade.

De plano, ressalte-se que se trata de lançamento de CSLL referente aos fatos geradores de 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997, por ter a recorrida compensado totalmente a base tributável dos referidos períodos com bases negativas de outros períodos, logo, sem respeitar a trava de 30%. Assim, não houve antecipação de pagamento nos períodos de apuração *sub examine*.

A questão relativa ao dies a quo da contagem do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação encontra-se, hoje, pacificada, no âmbito judicial e administrativo, em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, se não vejamos o teor de parte da ementa do Acórdão do RESP nº 973733 / SC, *in verbis*:

**“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a**

despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Destarte, se, no presente caso, não houve antecipação de pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173, todos do CTN, razão pela qual, como o lançamento para os fatos geradores dos três primeiros trimestres de 1997 poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1997, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/1998, logo, o prazo decadencial se esgotaria em 31/12/2002. Como a ciência do auto de infração se deu em 9/10/2002 (AR a fls. 56), deve ser reformada a decisão a quo, para se afastar a preliminar de decadência do lançamento da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 1997.

Não obstante a contribuinte, no seu recurso voluntário, só discorra sobre a tese da decadência, ela reitera os termos de sua impugnação e pede vênias para remeter o leitor e julgador de segunda instância. Como, na impugnação, a contribuinte levantou outras teses de

defesa, entendo que os autos devam retornar à Turma *a quo*, para prosseguimento do julgamento, até mesmo para que se pronuncie se foi ou não devolvido ao CARF as matérias não expressamente recorridas constantes da impugnação.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência do lançamento da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 1997 e devolver os autos a Turma *a quo*, para que prossiga no feito.

*(documento assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.